



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001280-37.2023.8.26.0566**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**  
 Requerente: -----  
 Requerido: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

Vistos.

----- ajuizou uma **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE EXTRAVIO DE MERCADORIA** em face de ----  
 --.

Sustenta em sua inicial que é triatleta profissional e decidiu vender uma bicicleta na data de 15/11/2022 para -----, pelo preço de R\$ 90.000,00. Sendo assim, o requerente contratou os serviços da transportadora ----- para enviar a bicicleta desmontada, assim como uma roda adicional traseira, para a cidade de Santos, SP, com a promessa de que a mesma chegaria em 31/11/2022. Para tanto despendeu R\$ 115,88. Ocorre que, a bicicleta não chegou ao seu destino final. Segundo o sistema da -----, a bicicleta deu entrada no dia 25/11/2022 em Santos, e depois desapareceu. Os dias foram passando e nada foi solucionado, limitando-se a ré a dizer que estaria investigando o ocorrido. Ao final, sem uma resposta concreta o autor vem suportando sozinho tamanho prejuízo. Nesta ação pede a condenação do réu a restituição da bicicleta, ou ressarcimento do valor da venda além do pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos

A requerida alega em sua contestação ilegitimidade passiva uma vez que não possui qualquer relação jurídica com o autor. Frisa que o requerente firmou contrato com a empresa -----, a qual funciona como uma plataforma de fretes, sendo que esta, por sua vez, possui contrato de prestação de serviço de transporte com diversas transportadoras, dentre elas, a -----, Diante disso, verifica que o autor utilizou-se do serviço pela empresa ----- o que demonstra a ausência de vínculo jurídico entre as partes. No mérito, alega que o autor estava inteiramente ciente de que em caso de eventual sinistro com a mercadoria encaminhada para transporte, o valor da indenização corresponderia ao montante declarado, que neste caso foi de R\$ 500,00. Pede a improcedência dos pedidos.

Contestação veio instruída de documentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 1**

Sobreveio réplica conforme fls. 162/186.

As partes foram instadas a produção de novas provas e ambas requereram prova oral.

DECIDO no estado em que se encontra a LIDE por entender que a prova oral solicitada pelas partes é desnecessária para equacionamento da controvérsia, já demonstrada por hábil documentação.

O contrato de compra e venda do bicicleta foi firmado entre o autor e ----- tendo por objeto a bicicleta mencionada na portal.

Por conta da avença o autor ficou de receber pelo bicicleta e outros apetrechos R\$ 90.000,00 .

O autor com a portal também trouxe as notas fiscais das rodas (fls. 45/47).

Já as fls. 67 nos foi apresentada NOTA FISCAL DACTE – documento auxiliar do conhecimento de transporte eletrônico - emitida pela -----, indicando como tomador do serviço a empresa -----, e como remetente o autor, -----.

Pelo serviço de transporte a requerida cobrou R\$ 115,88

...

Referida Nota Fiscal – fls. 67 - traz como natureza da prestação, especificamente, o "serviço de transporte", ou seja, **a ré assumiu o papel de "TRANSPORTADORA"**.

E, como transportadora tem legitimidade para responder ao reclamo.

Integrou ativamente a cadeia de fornecimento do serviço (isso aliás já foi reconhecido na decisão que equacionou a matéria preliminar – cf. Fls. 189/190).

Temos também como ponto incontroverso que o bem não chegou ao destino; aliás, tem paradeiro ignorado.

Assim é evidente que a requerida tem o dever de ressarcir o autor.

Se comprometeu a entregar o bem no local indicado no conhecimento e o bem não chegou ao destino. Por conta disso o autor ficou sem o bem e também sem o dinheiro que havia combinado (com o comprador) de receber.

...



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 2**

A controvérsia gira em torno do valor: ou a requerida deve pagar o valor real do produto transportado (bicicleta e rodas), ou o valor declarado pelo autor quando contratou o serviço.

Nos termos do artigo 750 do Código Civil, **o transportador é objetivamente responsável pela coisa transportada** do seu recebimento até a entrega:

“A responsabilidade do transportador, **limitada ao valor constante do conhecimento**, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.”

Embora existam leis esparsas envolvendo o tema, o regramento encontra-se, sobretudo, no Código Civil de 2002, que prevê as diretrizes gerais e define, em seu art. 730, que "pelo contrato de transporte alguém se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um lugar para outro, pessoas ou coisas".

O transporte de coisa encontra-se disciplinado pelos artigos 743 a 756 do diploma civil, que estabelecem a responsabilidade do transportador pela carga desde o seu recebimento até a sua entrega ao destinatário, imputando a ele a adoção de todas as cautelas necessárias para mantê-la em segurança e bom estado.

O contrato de transporte acarreta para o transportador a assunção de obrigação de resultado, razão pela qual traz implícita a "cláusula de incolumidade", que estabelece o dever elementar do transportador pela segurança da carga ou passageiro.

Considerando que os riscos do negócio são inerentes à atividade, estabeleceu-se a responsabilidade objetiva do transportador, tornando desnecessária a demonstração de sua culpa pelo extravio, subtração e/ou dano à carga transportada sob os seus cuidados.

Significa dizer que, caso a carga objeto do contrato de transporte venha a ser extraviada, subtraída ou danificada durante o percurso, o transportador será responsabilizado pelos prejuízos causados ao contratante, independentemente da existência ou não de culpa pelo ocorrido.

Cabe ao transportador, portanto, a adoção de medidas de proteção e vigilância da carga transportada, sob pena de responsabilização, como se infere da legislação citada acima e da jurisprudência pátria, evidenciada pelos precedentes colacionados a seguir:

Assim, em caso de dano, subtração ou extravio de carga durante seu transporte, basta a comprovação da contratação da prestação de serviço e do prejuízo sofrido para que seja configurado o inadimplemento contratual e, conseqüentemente, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 3**

dever de indenizar.

...

No mais o autor faz jus a reparação do valor que declarou no conhecimento e foi utilizado para o cálculo do frete e contratação de seguro.

A dinâmica da contratação vem bem delineada nos autos através dos documentos apresentados pelas partes.

Durante o preenchimento dos formulários digitais o autor ficou bem ciente de que em caso de eventual sinistro com a mercadoria encaminhada para transporte, o valor da indenização corresponderia ao montante declarado, que no presente caso foi de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**.

Inclusive deu seu "aceite digital" ou ainda o "de acordo eletrônico", que possui validade legal por servir como uma identificação que o usuário aceitou o conteúdo do documento apresentado.

Por outro lado não temos nos autos prova de que o bem transportado valia mesmo a expressiva importância descrita na inicial.

Temos sim um contrato particular revelando que o autor o teria negociado pelos noventa mil reais e nada mais.

No próprio site da empresa ----- há a informação de forma clara e inequívoca acerca do valor limite de indenização no tocante ao envio de mercadorias com declaração de conteúdo.

Tudo indica que para baratear o custo do envio o autor preferiu inserir no conhecimento um valor bem pouco expressivo e com isso, agora, não pode almejar o reembolso daquela outra importância infinitamente superior.

No mais vemos a folhas 97 que na declaração preenchida pelo autor consta apenas a observação "*bike*" – sem qualquer outro detalhe - e o valor de quinhentos reais!!!!

Como se tudo isso não bastasse temos no caso que o bem foi entregue desmontado e embalado nas dependências da transportadora . É o que indicam as fotos exibidas nos autos.

Em suma, a indenização não pode ser integral.

Nesse sentido:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**AÇÃO DE REGRESSO – TRANSPORTE AÉREO NACIONAL DE**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 4**

CARGA – EXTRAVIO DE MERCADORIA – DESACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – DANOS MATERIAIS – PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO DEFALHA POR CULPA GRAVE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 248 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES TARIFÁRIAS PREVISTAS NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 750 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – **RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA NO EXATO VALOR CONSTANTE DO CONHECIMENTO DE FRETE – VALOR DECLARADO** – TRANSPORTADORA QUE DEVE RESSARCIR INTEGRALMENTE O VALOR DOS BENS EXTRAVIADOS À SEGURADORA – RESSARCIMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PAGA À SEGURADA – SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA NOS DIREITOS DA SEGURADA – INCIDÊNCIA NO ARTIGO 786 DO CÓDIGO CIVIL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1011182-35.2015.8.26.0003; RELATORA: MARIA SALETE CORRÊA DIAS; ÓRGÃO JULGADOR; 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL III – JABAQUARA – 3ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 07/08/2017; DATA DE REGISTRO: 11/08/2017).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO – AÇÃO REGRESSIVA – TRANSPORTE AÉREO DE CARGA – EXTRAVIO DE MERCADORIA – PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO – SECURITÁRIA COMPROVADA – SUBROGAÇÃO OPERADA – ART. 786 DO CÓDIGO CIVIL – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA NO EXATO VALOR CONSTANTE DO CONHECIMENTO DE FRETE** – EXEGESE DO ART. 750 DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO – ART. 262 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA – DANO NÃO RELACIONADO A ACIDENTE AÉREO. PRECEDENTES – SENTENÇA PRESERVADA – RECURSO IMPRÓVIDO - (TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 1003655-66.2014.8.26.0003; RELATOR: TERCIO PIRES – ÓRGÃO JULGADOR – 12ª CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO – FORO REGIONAL III).

No mais o autor faz jus a reparação moral aplicando-se ao caso a teoria do desvio produtivo.

Teve que passar por momentos de insegurança até conseguir vir a juízo para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

resolver a situação.

Esse desassossego me parece indenizável no contexto dos fatos até como medida preventiva.

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 5**

Mesmo que assim não se entenda o autor teve seu tempo útil solapado.

Ter que contratar advogado, suportar custas e se socorrer do Poder Judiciário para solução da questão não pode ser considerado mero dissabor, aborrecimento inerente à hodierna vida em sociedade.

Noutras palavras, a situação retratada, fruto da falha na prestação de serviços por parte da demandada, causou danos morais, de modo que está presente o dever de indenizar.

Sobre o tema, precedentes jurisprudenciais: APELAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - RESPONSABILIDADE DO BANQUEIRO - MÁ QUALIDADE DO SERVIÇO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA RECURSO - DANO MORAL NEXO CAUSAL SIGNIFICATIVA DEMORA DO BANCO PARA RECONHECER O ERRO E PROCEDER AO ESTORNO - COMPROMETIMENTO DO SALDO QUE FICOU PROVISIONADO NEGATIVAMENTE - DANO MORAL CARACTERIZADO SÚMULA 479 DO STJ - ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (Apelação 0000546-49.2010.8.26.0020, Rel. Des. Carlos Abrão, j. em 5.03.2013, V.U., g.n.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CC. INDENIZAÇÃO POR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação Cível nº 1000296-40.2020.8.26.0572 -Voto nº 42946 6 DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. 1. Indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de empréstimo consignado firmando por terceira pessoa, mediante fraude, em nome da autora. 2. O dano moral tem natureza "in re ipsa" e, por isso, prescinde de demonstração. Aplicação na espécie da teoria do risco, acolhida pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que responsabiliza aquele que cria o risco com o desenvolvimento da sua atividade independentemente de culpa. 3. A indenização neste caso, seguindo a orientação da jurisprudência desta Câmara, deve representar valor proporcional às circunstâncias apontadas e bem se ajusta ao caso o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos a partir do julgamento deste recurso, nos termos da Súmula n. 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com juros do evento. Recurso provido. (Apelação 0181721-27.2010.8.26.0100, 10ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. em 29/01/2013, g.n.).





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Assim, levando em conta o critério prudencial ao qual me filio, e que o autor acabou sendo despossado de bem de expressivo valor, arbitro indenização por danos morais em **R\$ 30.000,00**.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **julgo procedente o**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 6**

**pedido contido na portal** para o fim, de CONDENAR a requerida, a pagar ao AUTOR, o valor indicado no conhecimento de transporte da bicicleta (R\$ 500,00) e o montante desembolsado pelo frete, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a época dos fatos até o efetivo pagamento.

No mais, fica a requerida condenada ao pagamento de danos morais à parte autora, pelo valor fixado em R\$ 30.000,00.

Ante a sucumbência fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, que fixo, por equidade, em 10% sobre o valor da indenização, atualizado.

Se interposto recurso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, e, após, remetam-se os autos à Seção competente do Eg. Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Por fim, fica consignado que no caso de recurso o recorrente deverá recolher a taxa judiciária respectiva por meio da guia DARE 230-6, nos termos da Lei nº 11608/03.

Para fins de preparo de eventual parte ilíquida será observado o disposto no artigo 4º, § 2º, II, da Lei 11.608/03, fixando-se equitativamente o valor de R\$ 5.000,00.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO CARLOS**  
**FORO DE SÃO CARLOS**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001280-37.2023.8.26.0566 - lauda 7**